

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de JUNHO de 1993 que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição da lavra do Deputado Gervásio Maia que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que tem por objetivos:

- a) acrescentar art. 1º-A à Lei nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, para estabelecer a data de 15 de Maio como o Dia Nacional do Assistente Social;
- b) acrescentar parágrafo único, ao art. 5º-A da referida lei para aplicar aos profissionais da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a "carga horário" de 30 horas; e
- c) acrescentar parágrafo único ao art. 13 da referida lei para reduzir pela metade e assegurar o resarcimento do que já tiver sido pago a título de anuidade aos respectivos conselhos profissionais quando for reconhecida, por decreto legislativo, situação de emergência de saúde pública de importância internacional.



* C D 2 3 8 2 1 3 4 9 8 1 0 0 *

O autor justifica a proposta afirmando que estabelecer uma data nacional para celebrar a atuação dos Assistentes Sociais, garantir a extensão da jornada de 30 (trinta) horas para os profissionais que atuam no serviço público de todas as esferas e reduzir o valor das anuidades devidas aos conselhos, no período de emergências de saúde pública são medidas importantes para a valorização da profissão.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à CTASP.

Fomos designados para relatar a matéria em 24 de maio de 2023. O prazo para emendamento se encerrou em 07 de junho de 2023, sem novas contribuições no âmbito da CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a relevância das atividades desenvolvidas pelos Assistentes Sociais: a eles compete a elaboração e execução de políticas públicas sociais; a orientação social; a defesa de direitos da população em geral a análise da realidade social; o apoio aos movimentos sociais em defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade, entre tantas outras atividades importantíssimas. Os Assistentes Sociais são, assim, verdadeiros guardiões dos grupos sociais mais desfavorecidos ou em vulnerabilidade social do nosso país.



A matéria é extremamente relevante. O momento histórico de sua apresentação aconteceu em meio a pandemia global. Naquela ocasião, vimos a importância do trabalho dos profissionais da Assistência Social que muito se dedicaram para prestar socorro em várias dimensões aos enfermos e seus familiares.

A reflexão provocada pela pandemia demonstrou ser fundamental a valorização desses profissionais e o projeto de lei sob exame caminha nesse sentido. Conforme relatado, a proposição altera a lei que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, para: (i) estabelecer a data de 15 de maio como o Dia Nacional do Assistente Social; (ii) estender a jornada de trabalho de 30 horas semanais aos profissionais vinculados à administração pública; e (iii) reduzir pela metade o valor da anuidade e demais emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Serviço Social durante a vigência de emergência de saúde pública.

A inclusão no calendário nacional de uma data comemorativa para celebrar o profissional da Assistência Social é meritória. Esses profissionais lutam por melhores condições de vida, saúde e trabalho para os grupos sociais mais desfavorecidos ou em vulnerabilidade social.

Creamos que a matéria é muito relevante e muito nos alegra poder colaborar na construção de uma legislação sobre o tema que responda de forma mais adequada aos desejos da categoria e às necessidades da população. Para tanto, entendemos ser importante construir um substitutivo que contemple as seguintes questões:

- a) substituir a expressão “duração do trabalho” por “jornada de trabalho” para melhor a precisão terminológica;
- b) inserir a expressão “limitada a 30 (trinta) horas semanais” para eliminar dubiedades, evitando-se interpretações equivocadas da vontade do legislador;
- c) alterar a redação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 8.662, de 1993, para garantir maior clareza na aplicação da jornada de trabalho de 30 horas para os profissionais Assistentes Sociais vinculados à Administração Pública.



* C D 2 3 8 2 1 3 4 9 8 1 0 0 *

- d) suprimir a expressão “profissionais do Serviço de Assistência Social” que não guarda coesão com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, para evitar a extensão equivocada da jornada proposta para categorias que não se enquadram como “Assistentes Sociais”;
- e) incluir na definição de abrangência a expressão “ocupantes de cargo, emprego e função” para deixar claro o escopo normativo, a atingir vínculos jurídicos com a iniciativa privada (relação de emprego, contrato de trabalho) e a Administração Pública (cargo público, emprego público, função pública), independentemente de sua natureza;
- f) estabelecer como critério de abrangência na norma o atendimento dos requisitos de habilitação profissional previstos na Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, a fim de abranger todo e qualquer profissional Assistente Social, independentemente da denominação do cargo ou emprego uma vez que todos estão submetidos à necessidade de registro profissional nos órgãos fiscalizadores (CRESS/CFESS);
- g) estipular prazo para a regulamentação da matéria por entendermos que a redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais vinculados à Administração Pública depende de regulamentação pelo Poder Executivo de sua respectiva esfera federativa;
- h) retirar a previsão de redução no valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais durante a pandemia em virtude do término da situação de emergência de saúde pública de importância internacional;
- i) propor, por fim, a revogação da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, em virtude de seu exaurimento.



Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação do substitutivo ao projeto de lei do qual figuramos honrosamente como relator nesta CTRAB.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.635, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2023-9415

Apresentação: 30/06/2023 20:18:59,687 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2635/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 8 2 1 3 4 9 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238213498100>

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL N° 2.635, DE 2020

Altera a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Fica instituído o dia 15 de Maio como o Dia Nacional do Assistente Social."

Art. 2º O artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. A jornada de trabalho do profissional Assistente Social é limitada a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos ocupantes de cargo, emprego e função de Assistente Social, assim compreendidos aqueles que, independentemente da denominação, exijam como requisito a habilitação profissional na forma do artigo 2º, parágrafo único desta Lei."

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá regulamentar o disposto na nova redação do artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993, para adequar a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo público, emprego público e função pública de seu respectivo ente federativo ao limite de 30 (trinta) horas semanais sem redução da remuneração.

Art. 4º Aos profissionais da iniciativa privada, que se enquadrem nos critérios do artigo 5º-A da Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993



com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2023-9415

Apresentação: 30/06/2023 20:18:59,687 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2635/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 8 2 1 3 4 9 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238213498100>